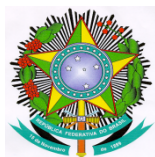
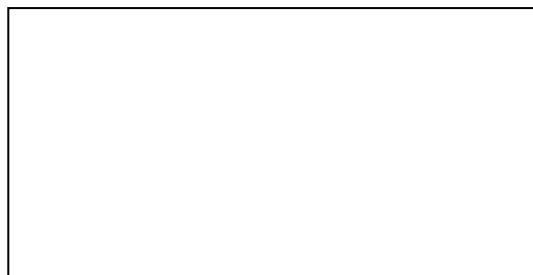


CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Autor: Deputado Julio Lopes		Partido/Estado: PP/RJ	
Emenda			
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva
Localização da Emenda			
Artigo(s): 2º	Parágrafo(s): -----	Inciso(s): -----	Alínea(s): -----



CD/17589.21786-76

TEXTO & JUSTIFICATIVA

Os incisos I e II, e os §§ 4º e 5º do Art. 2º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos III e IV do caput:

“Art. 2º

I – A primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais; [NR]

II – A primeira prestação, de maior valor percentual da dívida consolidada, sem reduções, com menor número de prestações subsequentes e em conformidade com uma das seguintes opções: [NR]

a) pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

b) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

c) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de quarenta por cento dos juros e da multa de mora; e

d) - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, em até cento e setenta e nove prestações mensais, com redução de vinte por cento dos juros e da multa de mora.

.....
.....

§ 4º

I - R\$ 100,00 (cem Reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempreendedor individual); [NR]

II - R\$ 300,00 (trezentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; [NR]

III – R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional;

§ 5º O parcelamento do restante das prestações, a que se referem os incisos I e II do **caput**, terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas. [NR]

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para que a Medida Provisória Nº 780, de 19 de maio de 2017, tenha maior êxito em seus declarados objetivos de **eleva as receitas governamentais**, ao mesmo tempo em que permite **a redução do endividamento das empresas**, na medida em que **contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais (parcela da multa de mora e dos juros acrescidos ao principal da dívida)**.

A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.

O trechos destacados antes, são palavras constantes da Exposição de Motivos Nº 00115/2017 MP AGU, de autoria do Ministro do Planejamento e da Advogada Geral da União, justificantes à emissão da presente Medida Provisória.

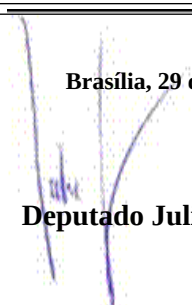
A justificação ministerial ressalta que a medida proposta é convergente com as outras ações governamentais que visam à recuperação da economia brasileira, **a qual enfrentou nos últimos dois anos uma das maiores recessões de sua história,**

com uma queda acumulada do PIB de cerca de 7,4% e uma taxa de desemprego superior a 13%. Assim, a medida ora proposta pode contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda.

Entendemos que podemos contribuir com a consecução dos objetivos do nosso Governo Federal, propondo as alterações trazidas por esta emenda, que estimulam ainda mais as adesões de pessoas físicas ou jurídicas ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído nos termos da Medida Provisória Nº 780/2017.

Em razão do exposto, peço ao nobre Relator o acolhimento desta proposta junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória Nº 780/2017, e estendo essa solicitação aos nobres pares para que em suas sensibilidades, contribuam para a aprovação desta emenda.

Assinatura



Brasília, 29 de maio de 2017.

Deputado Julio Lopes – PP/RJ



CD/17589.21786-76